



SESSÃO PÚBLICA

Propaganda irregular. Poder de polícia. Multa. Impossibilidade.

O acórdão teve como legítimo o procedimento instaurado de ofício, tendo em vista o poder de polícia conferido aos juízes eleitorais. Cumpre distinguir que, quando se trata de coibir práticas ilegais, podem, os juízes eleitorais, agir de ofício, no legítimo exercício do poder de polícia. Coisa diversa é impor penalidade, em razão de faltas que hajam sido praticadas. Para isso, necessário o procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que se legitimam (art. 96 da Lei nº 9.504/97: *“Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais; II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.”*). Nesse sentido, a Corte deu provimento ao agravo e passou ao julgamento do recurso, que conheceu e deu provimento, para julgar extinto o processo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.349/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 26.8.99.

Agravo de Instrumento nº 1.710/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 26.8.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.101/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 26.8.99.

Propaganda irregular. Responsabilidade. Presunção.

A jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido de que não se pode presumir a responsabilidade do candidato. Há de ser demonstrada. Nenhuma prova foi apontada a justificar a convicção de que responsável o candidato pela colocação da propaganda. Precedentes sobre a matéria: Acórdãos nºs 1.273, rel. Min. Eduardo Alckmin; 1.602, rel. Min. Costa Porto; 1.605, rel. Min. Edson Vidigal; 1.619, rel. Min. Nelson Jobim e 793, rel. Min. Eduardo Ribeiro. Nesse sentido, o tribunal deu provimento ao agravo. Passando ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.559/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 26.8.99

Agravo de Instrumento nº 1.711/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 26.8.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.029/SP, rel. Min. Maurício

Corrêa, em 24.8.99. (Afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin.)

Propaganda irregular. Fixação de faixas em árvores.

É vedada a propaganda eleitoral em árvores situadas em praças públicas, por fazerem parte do bem público de uso comum, *ut art. 37 da Lei nº 9.504/97 (“Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.”*). Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso especial. Unânime. Afirmou suspeição o Min. Eduardo Alckmin.

Agravo de Instrumento nº 1.778/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 24.8.99.

Multa eleitoral. Natureza administrativa. Ação de revisão.

A multa prevista na Lei nº 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral extemporânea, é de índole administrativa. Não cabe sua impugnação via de revisão, só admissível nos feitos de natureza criminal. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.016/GO, rel. Min. Costa Porto, em 26.8.99.

Promotor. Justiça Eleitoral. Designação.

A LC nº 75/93 dispõe que o promotor eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficiar junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral da zona. A Resolução-TSE nº 14.442/94 estabeleceu que, não havendo promotor que oficie perante a zona eleitoral, o chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador-Geral de Justiça do Estado o substituto a ser designado. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.038/CE, rel. Min. Costa Porto, em 26.8.99.

Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a sua regularidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional prossiga no exame das contas do recorrente. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.072/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 24.8.99.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Programa partidário. Alteração do horário de transmissão. Jogo de futebol.

A Abert, em razão de relevante motivo nacional ou local, poderá solicitar ao Tribunal a alteração no horário da transmissão gratuita em bloco anteriormente fixado – Res. nº 20.034/97, art. 9º. Com esse fundamento, o Tribunal referendou

decisão do Ministro Nelson Jobim, que autorizou a alteração do horário de transmissão do programa do PT, em cadeia estadual, no Estado do Piauí, para permitir a transmissão de um jogo de futebol. Unânime.

Petição nº 781/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 24.8.99.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.595/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Agravo. Despacho denegatório. Exame de mérito. Representação fundada em violação à lei das eleições. Competência do juiz auxiliar. Fatos indicativos de abuso de poder. violação à LC nº 64/90. Não-ocorrência.

1. Não cabe à Corte de origem negar seguimento a recurso especial com base no exame do mérito da causa (Súmula-STJ nº 123).

2. Compete ao juiz auxiliar julgar as representações fundadas em não-cumprimento à Lei nº 9.504.

3. Não sendo objeto da ação abuso de poder, não há se falar na competência da Corregedoria, a teor da LC nº 64/90.

4. Agravo de instrumento provido.

5. Recurso especial não conhecido.

DJ de 20.8.99.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.806/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. Intempestividade do recurso especial. Não-provimento.

1. Subsiste a data da publicação em sessão do acórdão recorrido quando o julgamento do recurso eleitoral ocorre dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Recurso especial. Interposição após escoado o prazo legal. Intempestividade.

Agravo regimental não provido.

DJ de 20.8.99.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 15.852/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Aresto regional que teve dois fundamentos. Recurso que atacou somente um deles. Regimental que visa suprir deficiência do especial. Impossibilidade. Agravo a que se negou provimento.

DJ de 20.8.99.

CONSULTA Nº 527/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Consulta. O cargo de prefeito municipal inclui-se no rol dos cargos e funções públicas de que cuida o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A contagem do prazo de inelegibilidade de 5 anos previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em se tratando de contas de prefeito, conta-se a partir da decisão de julgamento das

contas pela Câmara Municipal.

DJ de 13.8.99.

PETIÇÃO Nº 69/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Ministério Públco. Pagamento da gratificação por prestação de serviço eleitoral. Lei nº 8.625/93 – ausência de regular designação. Impossibilidade.

Para o pagamento da percepção da gratificação pecuniária, prevista no art. 70 da Lei nº 8.625/93, faz-se necessária regular designação dos membros do Ministério Públco, conforme Resolução-TSE nº 14.442/94.

DJ de 23.8.99.

RECURSO ESPECIAL Nº 15.166/ES

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Candidato não registrado.

Negado o registro pelo Tribunal Regional Eleitoral, antes das eleições, não importa que o julgamento, no Tribunal Superior Eleitoral, se tenha verificado após o pleito. Incidência do disposto no § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, inaplicável a ressalva de seu § 4º.

DJ de 20.8.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.197/ES

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Ausência do nome do advogado na publicação da pauta de julgamento. Nulidade do julgamento. Desnecessidade de prequestionamento.

Nulo o julgamento realizado sem que, da respectiva pauta, constasse o nome do advogado de uma das partes.

Dispensável o prequestionamento tratando-se de defeito formal ocorrido no próprio julgamento.

Recurso provido.

DJ de 20.8.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.326/TO

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Art. 299 do Código Eleitoral. Tipicidade.

A configuração do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral requer abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita, não sendo suficiente o mero pedido de voto realizado de forma genérica. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 20.8.99.

DESTAQUE

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 572 CLASSE 21ª – SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SC.

Recorrido: Nelson Goetten de Lima e outro.

Advogado: Dr. João Cândido Linhares.

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder econômico. Doação proibida. Investigação judicial eleitoral. Necessidade. Prova pré-constituída. Inexistência.

Sobre o binômio cassação de diploma – abuso do poder econômico, o TSE assentou duas premissas. A primeira explicita uma insuficiência: a mera rejeição de contas não autoriza a cassação do diploma; a segunda, uma necessidade: imperiosa a existência de prova pré-constituída, obtida em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral.

O procedimento de investigação é condição necessária à qualificação do fato como consistente, ou não, em abuso de poder econômico. Esta necessidade se impõe ainda que a rejeição das contas tenha ocorrido em virtude de doação proibida, pois essencial a juízo de que o abuso tenha sido praticado em detrimento da liberdade do voto, o que somente pode ser emitido pela investigação (art. 19 da LC nº 64/90).

Recurso não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, o MPE recorreu contra a diplomação de Nelson Goetten de Lima.

Alega que:

a) “o diplomado teve suas contas de campanha rejeitadas (...) por irregularidade relevante e insanável, consistente no recebimento indevido de doação de entidade de classe” (fl. 3).

b) A cassação se impõe pela “infração ao disposto no art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97” (fl. 6).

c) O descumprimento das normas que regem as prestações de contas imputa ao candidato “a responsabilização por abuso do poder econômico, na forma do art. 25 da Lei nº 9.504/97” (fl. 7).

d) “Os documentos acostados ao presente recurso revestem-se de provas pré-constituídas de demonstração do direito invocado” (fl. 8).

O presidente do TRE/SC recebeu o recurso (fl. 95). O MPE é pelo improviso (fls. 139/141). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Senhor Presidente,

1. A prestação de contas

Nelson Goetten de Lima, candidato eleito a deputado estadual, ofereceu sua prestação de contas.

Em 10 de dezembro de 1998, o TRE/SC rejeitou as contas. Leio, na ementa:

“(...)

Rejeitam-se as contas referentes aos gastos de campanha quando nelas existir impropriedade ou irregularidade relevante, consistente no recebimento indevido de doação de entidade de classe (art. 24, VI, da Lei nº 9.504, de 1997). (Fl. 62.)

O acórdão refere-se “às doações recebidas pelo candidato da Associação dos Funcionários Públicos de Taió e da Associação Comercial e Industrial de Taió, respectivamente nos valores de R\$2.500,00 e R\$9.813,00” (fl. 63).

O TRE entendeu que somente a Associação Comercial se constituía em uma sociedade de classe.

2. A diplomação.

Em 17 de dezembro de 1998, o Sr. Nelson Goetten de Lima foi diplomado deputado estadual.

3. O recurso.

No dia seguinte, o MPE recorreu contra a diplomação.

4. Voto.

4.1 O sistema.

4.1.1. Recurso contra expedição de diplomação.

O recurso contra a expedição do diploma cabe na hipótese de sua concessão com infringência ao art. 222 (art. 262, IV).

Art. 262. *O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:*

“(...)

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

O art. 222 determina a anulação da votação quando o vício decorrer, dentre outros, do “uso de meios de que trata

o art. 237”.

Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei.

Vou ao art. 237.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

O art. 24 da Lei nº 9.504/97, por sua vez, veda, “*a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (...) (VI) entidade de classe ou sindical*”.

Já o art. 25 fixa a sanção:

“Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico”.

Assim, receber doação em dinheiro de quem não poderia receber – entidade de classe (Lei nº 9.504/97, art. 24) constitui infração ao art. 24.

Logo, aplica-se o art. 25.

O candidato beneficiado responderá por abuso do poder econômico.

4.1.2. O procedimento de apuração do abuso do poder econômico.

O art. 19 da LC nº 64/90, instituiu o procedimento de apuração do abuso de poder econômico.

Leio:

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais (...”

4.1.3. As premissas do TSE.

Sobre o binômio cassação de diploma – abuso do poder econômico, precedentes do TSE assentaram duas premissas.

A primeira explicita uma insuficiência:

“*a rejeição das contas relativas à campanha eleitoral, por si só, não autoriza a cassação do diploma*” (Ac. nº 581, 8.8.96).

A segunda explicita uma necessidade:

“(...) faz-se imperiosa a existência de prova pré-constituída, obtida em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral.” (Ac. nº 490, 2.6.98)

4.2. O caso.

4.2.1. As contas.

Lembro o caso.

O candidato apresentou suas contas.

Lançou doações da Associação Comercial (ACIT) e da Associação dos Funcionários (fl. 11).

O TRE desqualificou as doações feitas pela Associação de Funcionários.

Entendeu não ser ela *entidade de classe* (fl. 64).

Rejeitou as contas unicamente em face das doações da Associação Comercial (fls. 64/65).

A decisão transitou em julgado (fl. 66).

O candidato foi diplomado.

4.2.2. O recurso.

O MPE recorreu contra a expedição do diploma.

Alega que, “*diante do ato ilegal praticado e, por consequência, da rejeição das contas do recorrido, emerge o abuso do poder econômico e a consequente inelegibilidade do diplomado*” (fl. 5).

O MPE aponta outro fato como irregularidade: “*doação estimável em dinheiro do Clube dos Diretores Lojistas (...) conforme se depreende (...) das fotos*” (fls. 6 e 67 a 72).

4.2.3. A falta de investigação.

O MPE não promoveu a *investigação jurisdicional* do art. 19 da LC nº 64/90.

Tinha legitimidade (Lei nº 64/90, art. 22).

Pergunto:

1. Seria dispensável a *investigação* tendo em vista que a rejeição das contas se fundou em doação proibida?

2. Seria, no caso, dispensável o julgamento previsto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90?

A investigação da LC nº 64/90 é o meio processual de apuração das “(...) transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto (...”).

O julgamento de procedência da investigação, antes das eleições, tem, como efeitos:

a) declaração de inelegibilidade;

b) cassação do registro do candidato; e

c) instauração, se for o caso, de processos disciplinar e criminal (LC nº 64/90, art. 22, XIV).

Se o julgamento for posterior à eleição (LC nº 64/90, art. 22, XV), o MPE receberá cópias do processo para ajuizar a ação de impugnação do mandato (CF, art. 14, § 10) ou recorrer contra a expedição do diploma (CE, art. 262, IV).

Logo, o procedimento de investigação é condição necessária para esses atos subsequentes.

Não basta que, em procedimento de prestação de contas, tenha havido rejeição fundada em fato que poderia conduzir à procedência de uma investigação.

Os procedimentos têm objetos distintos.

Em ambos os casos, não pode haver dúvidas sobre a

existência do fato.

Os juízos de existência são um só: ou o fato ocorreu ou não.

Os juízos sobre a qualificação jurídica do fato é que são distintos.

Na apresentação de contas, o juízo restringe-se a ser o fato capaz de autorizar a aprovação ou rejeição das mesmas.

Na investigação, o juízo é qualificador do fato como consistente, ou não, em um abuso de poder econômico.

É categoria jurídica distinta.

E mais.

Não um abuso do poder econômico tão-somente.

É necessário que tenha sido praticado em detrimento da liberdade do voto.

É um abuso qualificado.

Daí a absoluta necessidade da investigação prevista na lei complementar, local onde pode ser produzido esse juízo.

No caso, não houve.

O MPE satisfez-se com a rejeição das contas.

Dispensou a investigação quanto à doação da Associação Comercial.

Além do mais, trouxe, no recurso, fato não apreciado na prestação de contas: contribuições do Clube de Diretores Lojistas (*outdoor* de fls. 67 a 72).

Registro, quanto aos *outdoors*, a sua legenda superior: “Vote Fácil, eleja o deputado da região!”.

É evidente que o CDL e ACIT estavam envolvidos em propugnar votos para a eleição de um candidato que representasse a microrregião.

Essa é uma situação política comum.

O desejo e a necessidade de regiões terem representantes a quem recorrer.

Lembro a distritalização informal das candidaturas expressa na fórmula dos *candidatos preferenciais* nos diretórios municipais dos partidos.

Nego provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O voto do eminente Ministro Nelson Jobim funda-se na jurisprudência deste Tribunal. O entendimento exposto por S. Exa. é, de fato, o dominante. Devo assinalar, entretanto, que sempre tive as maiores reservas a tal orientação.

Exigir-se prova pré-constituída, consistente no julgamento da investigação judicial – alguns até sustentam necessário o trânsito em julgado –, significa que, na prática, o recurso contra a diplomação será mais uma medida destituída de eficácia. Muito dificilmente poderá ser apresentado no prazo, se depender do prévio julgamento daquela investigação.

A meu sentir, a prova pré-constituída é necessária pela simples razão de que, no recurso contra diplomação, não há dilação probatória, ao contrário do que sucede na ação de impugnação de mandato. Indispensável que a prova seja de logo ofertada. Não me parece exato, porém, requerer-se não apenas a prova, como uma decisão judicial sobre ela. A meu ver, qualquer prova é possível, em tese, tal sucede nos processos em geral. Caberá ao julgador avaliá-la, tendo em conta, entre outros fatores, as exigências do contraditório.

No caso, entretanto, tenho como certo que a irregularidade que levou à rejeição das contas não configura, de modo algum, abuso de poder econômico.

Por esse último fundamento, acompanho o relator, pedindo vênia para dissentir parcialmente.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, rememorando a espécie, trata-se de recurso contra a diplomação de Nelson de Lima ao fundamento de que o recorrido teve suas contas de campanha rejeitadas por irregularidade insanável consistente no recebimento de doação indevida, nos termos do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, porquanto efetuada pela Associação Comercial e Industrial de Taió, que seria entidade de classe.

Sustenta-se que o descumprimento das normas regulamentadoras da prestação de contas acarreta ao candidato a responsabilização por abuso do poder econômico, na forma prevista no art. 25 da referida Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico”.

Por fim, afirma que os documentos constantes dos autos – cópia da decisão de rejeição de contas, fotos de *outdoors* de propaganda do então candidato contendo os dizeres “Uma campanha ACIT e CDL de Taió” e cópia de decisão em ação popular – constituem prova pré-constituída suficiente a embasar o recurso.

Em contra-razões, alega-se que a irregularidade na prestação de contas não foi considerada insanável como afirma o recorrente.

Por outro lado, afirma-se que a decisão que rejeitou as contas ainda não é definitiva, visto que encontra-se pendente pedido de reconsideração.

Sustenta, outrossim, que o presente recurso não está embasado em prova de abuso do poder econômico, cuja prática autoriza a cassação de diploma, como exige o art. 222, combinado com o 237 do Código Eleitoral, citando os acórdãos nºs 541 e 481 deste Tribunal, que teriam assentado que a rejeição de contas relativas à campanha eleitoral não autoriza a cassação de diploma.

A douta PGE opinou pelo improimento do recurso, ao fundamento de que a rejeição de contas referentes à campanha não autoriza a cassação de diploma sem a instauração de prévio procedimento investigatório.

O eminente relator, Ministro Nelson Jobim, negou provimento ao recurso ao entendimento de que não basta que, em procedimento de prestação de contas, tenha havido rejeição fundada em fato que poderia conduzir à procedência de uma investigação judicial. Leio trecho do voto de Sua Excelência, *in verbis*:

“(…)

Os procedimentos têm objetivos distintos.

Em ambos os casos, não pode haver dúvidas sobre a

existência do fato.

Os juízos de existência são um só: ou o fato ocorreu ou não.

Os juízos sobre a qualificação jurídica do fato é que são distintos.

Na apresentação de contas, o juízo restringe-se a ser o fato capaz de autorizar a aprovação ou rejeição das mesmas.

Na investigação, o juízo é qualificador do fato como consistente, ou não, em um abuso de poder econômico.

É categoria jurídica distinta.

E mais.

Não um abuso do poder econômico tão-somente.

É necessário que tenha sido praticado em detrimento na liberdade do voto.

É um abuso qualificado.

Daí a absoluta necessidade da investigação prevista na lei complementar, local onde pode ser produzido esse juízo.

No caso, não houve.

O MPE satisfez-se com a rejeição das contas.

Dispensou a investigação quanto à doação da Associação Comercial.

Além do mais, trouxe, no recurso, fato não apreciado na prestação de contas: contribuições do Clube de Diretores Lojistas (*outdoors* de fls. 67 a 72).

Registro, quanto aos *outdoors*, a sua legenda superior: 'Vote Fácil, eleja o deputado da região!'.

É evidente que o CDL e ACIT estavam envolvidos em propugnar votos para a eleição de um candidato que representasse a microrregião.

Essa é uma situação política comum.

O desejo e a necessidade de regiões terem representantes a quem recorrer.

Lembro a distritalização informal das candidaturas expressa na fórmula dos 'candidatos preferenciais' nos diretórios municipais dos partidos".

Pedi vista dos autos para um melhor exame e agora os trago para dar continuidade ao julgamento.

De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido no sentido de se exigir, para a interposição do recurso contra a expedição de diploma, prova pré-constituída, como bem assinalou o eminentíssimo relator.

Cabe, pois, perquirir se se cuidando de imputação de abuso de poder econômico, apenas a decisão proferida em sede de investigação judicial, a que alude o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, teria o condão de constituir prova pré-constituída.

O eminentíssimo relator conclui que sim, lembrando que, nos termos do inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90, julgada procedente a investigação haverá a remessa de cópia do processo ao Ministério Público para ajuizamento de ação de impugnação de mandato (art. 14, § 10, da CF) ou interposição de recurso contra a expedição de diploma (CE, art. 262, IV).

No particular, uso divergir, pedindo respeitosa vênia ao ilustre Ministro Jobim. A exigência de prova pré-constituída tem implicações quanto a serem certos os fatos sobre os quais há de incidir a norma jurídica. O fato deve ser inquestionável, deve estar provado ou proclamada a sua efetiva existência, não mais se ensejando sobre ele qualquer controvérsia.

Já a qualificação jurídica do fato não há de ocorrer necessariamente em sede de investigação judicial. Com efeito,

se assim fosse, tendo em vista que a ação de impugnação de mandato deve ser ajuizada no prazo de 15 dias a contar da diplomação, haveria atos que, embora aptos a configurar o abuso, restariam a salvo de qualquer consequência, pela impossibilidade de se findar a investigação judicial em tão curto prazo.

Com efeito, o caso concreto traduz um perfeito exemplo de como o sistema estaria fadado à total ineficácia caso se exigisse, após a rejeição de contas, o ajuizamento da investigação judicial para a reclamada constituição de prova pré-constituída. As contas foram prestadas em 4.11.98 e o julgamento ocorreu em 10.12.98, com a sua rejeição, tendo a diplomação ocorrido em 17.12.98. Ora, não é razoável se supor que em apenas 7 dias ou mesmo em 22 dias a Justiça Eleitoral teria condições de julgar a investigação judicial.

O que me parece, para contornar essa absurda impossibilitação de que o abuso fosse coibido, é que a lei deve ser interpretada de modo sistemático, entendendo-se:

1. que o inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 não criou, em casos de abuso, uma condição de procedibilidade para a ação de impugnação de mandato ou para o recurso contra a expedição de diploma, mas sim limitou-se a estabelecer que a perda do diploma e do mandato não poderiam decorrer do só fato de ser julgada procedente a investigação, mormente quando se tratar de quem tenha sido mero beneficiário;

2. que havendo prova pré-constituída que torne certa a existência do fato que se entende configura abuso do poder econômico, esta pode ser apresentada em sede de recurso contra a expedição de diploma, fazendo-se a sua qualificação jurídica nesta mesma via processual;

3. que independente do julgamento da investigação judicial pode ser proposta a ação de impugnação de mandato.

Nesse prisma, entendo que a decisão em sede de prestação de contas seria suficiente a atender o requisito da prova pré-constituída para a interposição de recurso contra a expedição de diploma.

No entanto, quanto à matéria de fundo, não vejo caracterizado no fato o abuso capaz de ensejar o comprometimento da lisura e legitimidade do pleito. Cuidou-se de uma pequena doação da Associação Comercial e Industrial de Taió no montante de R\$2.500,00, o que representou menos de 10% do total dispendido pelo recorrido em sua campanha.

Tratando-se de quantia que não tem maior expressão em relação ao montante dispendido na campanha, R\$35.763,00, a mim me parece que a doação feita não teria tido o condão de comprometer a lisura e legitimidade do pleito.

Isto posto, por fundamentos diversos, acompanho na conclusão o ilustre relator, negando provimento ao recurso.

DJ de 20.8.99.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.